



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10314.720662/2018-57 |
| ACÓRDÃO | 3302-014.906 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 17 de dezembro de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | LABORATÓRIO AVAMILLER DE COSMÉTICOS |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/03/2014 a 31/12/2014

VALOR TRIBUTÁVEL

Inaplicável a regra do valor tributável mínimo para as hipóteses em que ficar comprovado que, na verdade, não ocorreram as vendas dos produtos da fabricante para a distribuidora, ambas controladas pela mesma empresa, inexistindo autonomia das pessoas jurídicas.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/2014 a 31/12/2014

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA - PESSOA JURÍDICA SÓCIA

Configurando a pessoa jurídica como sócia majoritária, detentora de fato de poderes de decisão, é cabível a imputação da responsabilidade solidária para satisfação dos créditos tributários constituído por meio de lançamento.

SUJEIÇÃO PASSIVA. ADMINISTRADORES.

Dentre outros, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

ART. 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO (ELISÃO FISCAL). ART. 149, VII, DO CTN. SIMULAÇÃO (DISSIMULAÇÃO).

Quando há a transposição da linha divisória que separa a elisão da fraude, a tipificação da conduta e o respectivo mecanismo de apuração se dão pelo art. 149, VII, e não pelo art. 116, parágrafo único, do CTN.

MULTA QUALIFICADA.

Restando comprovadas as hipóteses normativas previstas nos artigos. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, faz-se aplicável a multa qualificada imposta sob tais fundamentos.

CONSTITUCIONALIDADE.

Escapa à competência da autoridade administrativa afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/2014 a 31/12/2014

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRODUÇÃO DE NOVA PROVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Se nos autos há todos os elementos probatórios necessários e suficientes à formação da convicção do julgador quanto às questões de fato objeto da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência e perícia formulado.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO A QUO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No âmbito do processo administrativo fiscal, a produção da prova pericial somente se justifica nos casos a análise da prova exige conhecimento técnico especializado. Por não atender tal condição, a apreciação de documentos contábeis e fiscais prescinde de realização de perícia técnica.

2. O indeferimento de pedido de diligência ou perícia não configura vício de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa, nos casos em que a autoridade julgadora, fundamentadamente, demonstra que a produção da prova pericial e realização da diligência eram desnecessárias e prescindíveis para o deslinde da controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 17 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Silvio José Braz Sidrim, Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra o estabelecimento acima identificado, em que foi lançado crédito tributário referente ao IPI dos períodos de apuração compreendidos entre março e dezembro de 2014, acrescido de multas proporcional qualificada e isolada, além de juros.

Por trazer uma síntese da autuação, desde a interposição da Impugnação Administrativa até o Acórdão nos presentes autos, peço vênias para adotar parcialmente o relatório/voto do Acórdão nº 01-36.635, da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Belém/PA, de 21/05/2019, resumidamente, bem como sua ementa.

O Auto de Infração é dividido em alguns tópicos:

- Auto de Infração;
- Responsabilização Solidária.

1. DO PROCEDIMENTO FISCAL

Conforme descrito no TVM, o estabelecimento autuado atua no segmento de comércio e indústria de medicamentos, perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, tendo parte da sua receita bruta auferida no ano calendário de 2014 decorrido da venda de produtos de perfumaria de fabricação própria, contemplados na Lei nº 10.147/2000.

Dessa receita, cerca de 92,93% decorreram de vendas para um único cliente e suas filiais: Mundial Distribuidora Produtos de Consumo, CNPJ 12.744.404/0001-79 e /0005-00, sendo

esta, assim como a Avamiller, integrantes do mesmo grupo econômico e controladas pela empresa **Mundial S/A Produtos de Consumo**, CNPJ 88.610.191/0001-54.

Discorreu que as empresas comerciais adquirentes dos produtos, ao revendê-los não sofreram tributação de **PIS e COFINS**, conforme artigo 2º da Lei nº 10.147/2000, nas operações de revenda no mercado interno as empresas distribuidoras não **incidiram no recolhimento do IPI**, indagando sobre eventual subfaturamento pela fabricante na venda às comerciais atacadistas.

A Autoridade lançadora informa ter verificado a prática de separação das atividades de industrialização e comercialização sendo:

- a. Industrialização: Laboratórios Avamiller
- b. Comercialização: Mundial Distribuidora de Produtos de Consumo. Ltda, Mundial Norte Distribuidora de Produtos de Consumo e Mundial Argentina S/A, todas - fabricante e distribuidoras - integrantes do mesmo grupo econômico controlado pela Mundial S/A Produtos de Consumo.

Segundo seu entendimento, a cisão apresentada seria de forma simulada, pois os registros contábeis apontados, bem como os pagamentos efetuados pelos clientes não correspondiam ao respectivo ingresso no caixa da autuada.

Para isso apresentou diversos fluxos registrados na contabilidade, como abaixo:

| Inicialmente ocorreu o registro contábil na fiscalizada, por ocasião das vendas para a as coligadas Mundial Distribuidora ou Mundial Norte Distribuidora: | | |
|--|-----------------------------------|---|
| Débito | Conta 11210002.01 | Clientes controladas e coligadas (conta de ativo – grupo duplicatas a receber) |
| Crédito | Conta 41100002.01 | Venda de produtos a controladas e coligadas (conta de receita) |
| As baixas de duplicatas a receber não ocorreram contra contas de caixa/bancos por ocasião dos efetivos recebimentos, mas sim contra conta de ativo realizável a longo prazo, em nome das mesmas coligadas que adquiriram as mercadorias: | | |
| Débito | Contas 12130016.00 ou 12130019.00 | Mundial Distribuidora ou Mundial Norte Distribuidora (contas de ativo realizável a longo prazo) |
| Crédito | Conta 11210002.01 | Clientes controladas e coligadas (conta de ativo – grupo duplicatas a receber) |
| Os ingressos identificados nas contas de caixa/bancos não decorreram diretamente do recebimento das vendas realizadas pela fiscalizada. De forma diversa, em sua expressiva maioria os ingressos de caixa registrados decorreram de transferência por mútuo bancário promovidos por Mundial S/A Produtos de Consumo, empresa holding do grupo. As contrapartidas de tais ingressos são registradas em conta de passivo exigível a longo prazo, em nome da holding, conforme exemplo a seguir: | | |
| Débito | Conta 11120061.01 | Banco Bradesco – 61995-7 (conta de ativo – grupo disponibilidades) |
| Crédito | Conta 226.00002.00 | Mundial S/A Produtos de consumo (conta de passivo exigível a longo prazo) |

A Fiscalização ressaltou que o ingresso de recursos no caixa da empresa foi feito por meio de endividamento constante, mediante transferências de mútuos bancários, da empresa Mundial S/A.

Tal situação também foi constatado pagamentos efetuados pela Mundial S/A, com base nas escriturações digitais, pois não foram apresentados documentos comprobatórios em sua maioria, com relação a:

- a. Despesas de Fretes
- b. Despesas Diversas, como água, energia elétrica, telefonia, instalações, vigilância, aluguéis, armazenagem

Assim, a Autoridade concluiu que a separação das atividades de industrialização e comercialização era aparente, sendo portanto desconsiderada e assumido como base de cálculo do imposto os valores da revenda das mercadorias distribuidoras do grupo, denotando clara confusão patrimonial e falta de autonomia da Autuada.

Encerrando, lavrou Termo de Sujeição Passiva Solidária para:

- a. MICHAEL LENN CEITLIN CPF: 295.996.600-72
- b. JÚLIO CESAR CÂMARA CPF: 438.373.870-20
- c. MUNDIAL PRODUTOS DE CONSUMO CNPJ: 88.610.191/0001-54

2. DA IMPUGNAÇÃO DA AUTUADA E RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

DA AUTUADA

- A empresa Laboratórios Avamiller pontou preliminarmente:

- a. Como primeira preliminar alegou nulidade pelo fato do lançamento estar baseado em meros indícios
- b. Na segunda preliminar questionou o enquadramento legal no TVF, impedindo que conhecesse a infração imputada, causando grave prejuízo à ampla defesa;
- c. Na terceira preliminar aponta que a Fiscaliza é dúbia, na contradição de venda aparente e artificial no comparativo com o VTM;
- d. Na quarta preliminar alega que não exista norma legal que permita a autuação;
- e. Aponta ilegitimidade passiva na quinta preliminar, discorrendo que qualquer cobrança deveria incidir contra a distribuidora interdependente.

No mérito a autuada elencou:

- a. A separação efetuada é prática mundial, apresentando vários casos do mercado;
- b. Todas as empresas apontadas tem personalidades jurídicas distintas, com atividades de gestão, negócios, registros e cadastros individualizados;
- c. Questiona a Fiscalização quanto aos pagamentos efetuados, negando a confusão patrimonial discorrida;
- d. Afirma que o simples fato do valor não transitar pela conta corrente da Autuada em nada desvirtua a operação, mesmo sendo baseada em contratos de mútuo;
- e. Em relação aos fretes afirma que a Impugnante faz suas vendas sob condição FOB, sendo o frete suportado pelo adquirente;
- f. Afirma que o Planejamento Tributário apontado nada mais é que uma forma de organização societária que visa economia fiscal, dentro dos limites da Lei, dizendo ausência de ofensa ao parágrafo único do artigo 116 do CTN, citando diversas doutrinas a respeito;

- g. Ressalta a legalidade de vendas para empresas interdependentes e ter observado a regra do Valor Tributável Mínimo, alegando que a Autoridade Fiscal não aplicou a regra disposta no RIPI/2010.
- h. Aponta que a Autoridade utilizou o faturamento do mês e não o anterior como base de cálculo, bem como o próprio valor utilizado em relação a Novembro/2014;
- i. Relata que não foram excluídas vendas para a Zona Franca de Manaus, nem devoluções e cancelamentos.
- j. Contesta a multa qualificada, que incidiria em confisco, rogando por pericia e sustentação oral.

DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

Os responsáveis solidários alegam:

- a. Contestam a sujeição pela falta de motivação ;
- b. Questionam que a personalidade da sociedade não pode ser confundida com as pessoas elencadas;
- c. Afirma que o simples inadimplemento não pode levar para os outros responsáveis
- d. Não ocorreram os abusos apontados pelo artigo 50 do Código Civil;
- e. Somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica após sentença judicial condenatória;
- f. Elenca que a própria Receita Federal entende que responsabilizar solidariamente os administradores quando houver provas de atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto;

3. DO ACÓRDÃO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO

A DRJ como preliminar rebate os apontamentos de Nulidade supramencionados, citando os artigos do PAF que dariam suporte a ampla defesa, bem como aponta que embora a Autoridade Fiscal tenha ao longo do TVF apresentado a relação de firmas interdependentes e utilização do VTM nessas vendas, chegou à conclusão de que a cisão entre industrialização e comercialização dos produtos era apenas aparente, inexistindo as citadas vendas.

No mérito a DRJ aponta que diante dos documentos e registros contábeis já apresentados a clara demonstração que a partilha estrutural e financeira, em que a empresa

controladora Mundial S/A e a principal distribuidora (Mundial Distribuidora) respondem pela grande partes das despesas da Impugnante, juntamente com o reconhecimento de receitas operacionais sem o correspondente ingresso de recurso no caixa, dentre outros indícios, concluiu que perfeita a plena confusão patrimonial.

A seguir discorre doutrina sobre a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Tributário Brasileiro, concluindo em sua apresentação que:

“A desconsideração da personalidade jurídica pode ocorrer em razão de uso fraudulento ou abusivo do instituto da personalidade jurídica, da confusão patrimonial, ou de uso que objetiva atingir fins ilegítimos e ilegais, em desvio de sua função social, ainda que o artigo 50 do Código Civil determine como pressupostos para aplicação do instituto somente o abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.”

Com relação ao Planejamento tributário (elisão) mencionado pela Autuada, contra-argumenta que não pode ser praticado com simulação, citando as infrações tipificadas na Lei de Crimes contra a Ordem Tributária, apresentando os artigos 116 e 149 do CTN, elencando seu entendimento pelo mecanismo de apuração previsto no Artigo 149, VII e não do parágrafo único, ambos do CTN.

Assim conclui inicialmente estar correto o procedimento adotado para caracterização de redução do IPI a ser pago, pois a Autuada não possui autonomia, não recebe pelas mercadorias fornecidas e não efetua o pagamento de suas despesas, como demonstrado nos fluxos itens 5 e 9 do TVF.

A DRJ rebate as afirmações que diversos valores não foram excluídos, apresentando as exclusões de devolução e cancelamento de vendas, bem como os declarados em DCTF, com utilizando das notas extraídas do SPED.

Reafirma que as tabelas apresentadas pela Fiscalização tem os valores de IPI excluídos nas vendas da distribuidora para áreas de exceção,.

Elenca que os valores extraídos do SPED NF-e coincidem com o valores utilizado para base de cálculo do IPI.

Quanto a Multa Qualificada, discorre sobre a clara existência da simulação existente entre os estabelecimentos com a finalidade de reduzir o IPI a ser recolhido por meio de vendas fictícias de produtos, com demonstração da confusão patrimonial e inexistência de autonomia da autuada, elencando estar bem evidenciado e provado nos autos.

Defende ainda de que não cabe ao julgador discutir a constitucionalidade das Lei aplicadas, enunciado Súmula CARF nº 02 e artigos do decreto nº 70.235/72(PAF).

Quanto ao pleito de diligência e perícia entende ser desnecessária em função dos elementos dos autos, não acolhendo apresentação posterior de provas e sustentação oral.

Sua ementa apresenta:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/2014 a 31/12/2014 VALOR TRIBUTÁVEL

Inaplicável a regra do valor tributável mínimo para as hipóteses em que ficar comprovado que, na verdade, não ocorreram as vendas dos produtos da fabricante para a distribuidora, ambas controladas pela mesma empresa, inexistindo autonomia das pessoas jurídicas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2018

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA - PESSOA JURÍDICA SÓCIA

Configurando a pessoa jurídica como sócia majoritária, detentora de fato de poderes de decisão, é cabível a imputação da responsabilidade solidária para satisfação dos créditos tributários constituído por meio de lançamento.

SUJEIÇÃO PASSIVA. ADMINISTRADORES.

Dentre outros, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

ART. 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO (ELISÃO FISCAL). ART. 149, VII, DO CTN. SIMULAÇÃO (DISSIMULAÇÃO).

Quando há a transposição da linha divisória que separa a elisão da fraude, a tipificação da conduta e o respectivo mecanismo de apuração se dão pelo art. 149, VII, e não pelo art. 116, parágrafo único, do CTN.

MULTA QUALIFICADA.

Restando comprovadas as hipóteses normativas previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, faz-se aplicável a multa qualificada imposta sob tais fundamentos.

CONSTITUCIONALIDADE.

Escapa à competência da autoridade administrativa afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada a Recorrente apresenta seu Recurso Voluntário onde repisa os argumentos de sua Impugnação, bem como os Responsáveis Solidários em seus Recursos.

A PGFN apresenta contrarrazões, onde discorre sobre Desconsideração da Personalidade Jurídica, Confusão Patrimonial, elencando os pontos do Acórdão da DRJ, concluindo estar bem caracterizada a simulação para criar uma fase de negociação artificial, bem apontada no Termo de Verificação Fiscal, pedindo a manutenção das infrações do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mário Sérgio Martinez Piccini**, Relator.

I – ADMISSIBILIDADE

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

II – DAS PRELIMINARES

A Recorrente elenca as mesmas preliminares (cinco) de sua Impugnação.

Adoto os dizeres da Delegacia de Julgamento, em seu tópico de Nulidades, onde se verifica que nos autos não ocorreu qualquer das hipóteses previstas no Artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

"Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Quanto à alegação que o Lançamento resistido não se baseia em provas, verifico estar bem descrito pela Autoridade Fiscal os eventos que formaram sua convicção, elencando diversos registros contábeis e dados do SPED.

Tal fato é corroborado pela defesa apresentada pela Recorrente, combatendo os pontos que no seu entender não correspondiam a realidade, demonstrando a sua plena compreensão das infrações imputadas.

Diante do exposto, não vislumbro fatos que possam levar a caracterização de Nulidade ou cerceamento de defesa, conforme diversos julgados do CARF, destacando-se:

PROCESSO 10580.725148/2018-68

ACÓRDÃO 2202-011.075 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 7 de novembro de 2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE JF AGROPECUÁRIA EIRELI

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2014 a 29/10/2018

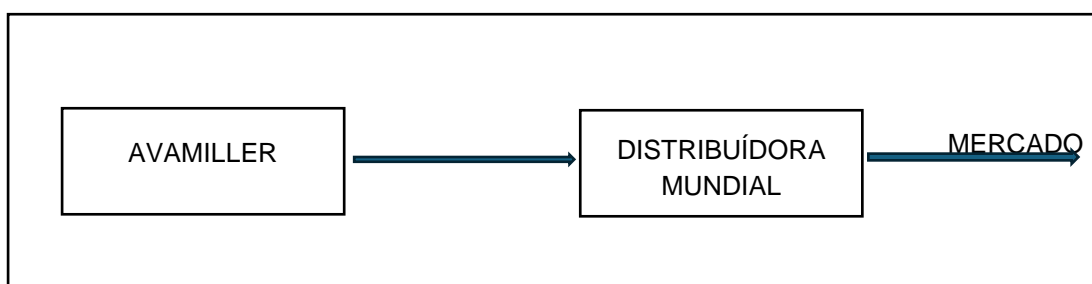
NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Descabe a alegação de nulidade quando os elementos constantes nos autos são suficientes para informar ao contribuinte os procedimentos adotados para se chegar ao montante das contribuições lançadas, garantindo o exercício pleno do direito de defesa.

III – MÉRITO ANÁLISE DO AUTO DE INFRAÇÃO

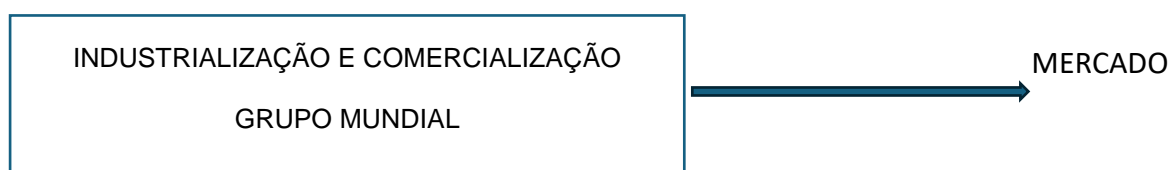
1. AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto de Infração ora combatido parte da premissa que a separação entre as fases de industrialização e comercialização eram aparentes, pois o que ocorreria de fato seria a venda dos produtos diretamente ao mercado, como se fosse apenas uma empresa existe.

Esquemáticamente temos inicialmente alegação da Recorrente:



Em seu Termo de Verificação Fiscal, no entanto, após analisar os registros contábeis e respostas às intimações da Recorrente, concluiu ter ocorrido uma simulação nos eventos de industrialização e comercialização, com intuito de reduzir o IPI a ser recolhido, conforme abaixo:



Seu entendimento está baseado no exame dos Registros Contábeis, conforme abaixo:

| Inicialmente ocorreu o registro contábil na fiscalizada, por ocasião das vendas para a as coligadas Mundial Distribuidora ou Mundial Norte Distribuidora: | | |
|--|-----------------------------------|---|
| Débito | Conta 11210002.01 | Clientes controladas e coligadas (conta de ativo – grupo duplicatas a receber) |
| Crédito | Conta 41100002.01 | Venda de produtos a controladas e coligadas (conta de receita) |
| As baixas de duplicatas a receber não ocorreram contra contas de caixa/bancos por ocasião dos efetivos recebimentos, mas sim contra conta de ativo realizável a longo prazo, em nome das mesmas coligadas que adquiriram as mercadorias: | | |
| Débito | Contas 12130016.00 ou 12130019.00 | Mundial Distribuidora ou Mundial Norte Distribuidora (contas de ativo realizável a longo prazo) |
| Crédito | Conta 11210002.01 | Clientes controladas e coligadas (conta de ativo – grupo duplicatas a receber) |
| Os ingressos identificados nas contas de caixa/bancos não decorreram diretamente do recebimento das vendas realizadas pela fiscalizada. De forma diversa, em sua expressiva maioria os ingressos de caixa registrados decorreram de transferência por mútuo bancário promovidos por Mundial S/A Produtos de Consumo, empresa holding do grupo. As contrapartidas de tais ingressos são registradas em conta de passivo exigível a longo prazo, em nome da holding, conforme exemplo a seguir: | | |
| Débito | Conta 11120061.01 | Banco Bradesco – 61995-7 (conta de ativo – grupo disponibilidades) |
| Crédito | Conta 226.00002.00 | Mundial S/A Produtos de consumo (conta de passivo exigível a longo prazo) |

Verificando os registros contábeis extraídos da Escrituração Digital apresentada pela Recorrente, constata-se não foram encontrados informações de ingresso de recursos no Caixa e sim contrapartida junto a conta de Ativo Realizável a longo prazo.

Além do mais os recursos no caixa advêm em sua maioria de transferência de mútuos bancários promovidos pela Holding do Grupo, Mundial S/A Produtos de Consumo, inferindo que a produção é transferida para as distribuidoras do grupo e colocadas no mercado.

Persistindo em suas pesquisas, a Autoridade Fiscal indagou sobre os pagamentos referentes a:

- a. Despesas de Fretes;
- b. Despesas Gerais: água; energia elétrica; telefonia; manutenção de prédios, instalações, sistemas; vigilância; aluguéis; armazenagem

Novamente observou que tais despesas, conforme registros contábeis, o efetivo pagamento foi efetuado pela coligada Mundial Distribuidora, tendo como suporte os comprovantes acostados nos autos, destacado no fluxo abaixo:

| Contabilização das despesas com aluguéis de imóveis: | | |
|---|--------------------|---|
| Débito | Conta: 52000069.01 | Despesas com aluguéis de imóveis (conta de despesa) |
| | Conta: 12130016.00 | Mundial Distribuidora (conta de ativo realizável a longo prazo – outros créditos) |
| Crédito | Conta: 11800004.00 | Outros custos e despesas pagos antecipadamente (conta de ativo), ou |
| Crédito | Conta: 21300002.01 | Fornecedores de serviços (conta de passivo – grupo Fornecedores) |
| A exemplo do verificado em relação à contabilização dos fretes, as baixas de aluguéis pagar (em Fornecedores) não ocorreram contra contas de caixa/bancos por ocasião dos efetivos pagamentos, mas sim contra contas transitórias, notadamente para uma conta compensatória de transações interempresas: | | |
| Débito | Conta: 21300002.01 | Fornecedores de serviços (conta de passivo – grupo Fornecedores) |
| Crédito | Conta 90000020.01 | Transitória – Contas a pagar Interempresas |
| Contabilização das despesas com segurança e vigilância: | | |
| Débito | Conta: 52000049.01 | Serviços de Segurança e Vigilância (conta de despesa) |
| Crédito | Conta 90000012.01 | Transitória – Fornecedor do RI |
| Contabilização das despesas com armazenagem: | | |
| Débito | Conta: 52000079.01 | Despesas de armazenagem (conta de despesa) |
| Crédito | Conta 90000012.01 | Transitória – Fornecedor do RI |

Em seu Recurso Voluntário (fls. 38) a empresa apresenta como explicação sobre os pagamentos os seguintes dizeres:

Para que não parem dúvidas:

A Recorrente é fornecedora da Mundial Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda que, por sua vez, e com fins de liquidação dessas dívidas, pagava os fornecedores da Recorrente, em operação comercial denominada assunção de dívidas.

Os respectivos registros contábeis eram assim lançados nos livros contábeis da Recorrente:

Na Mundial Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda:

Credita: Banco Débita: Conta corrente entre empresas (AVAMILLER)Na Recorrente:

Débita: Fornecedor Credita: Conta corrente entre empresas (Mundial Distribuidora

Ou seja, a Recorrente usava da prerrogativa de solicitar que seu principal cliente (Mundial Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda), pagasse suas obrigações advindas de fornecimentos de insumos e serviços.

É certo que o simples fato do respectivo valor não transitar pela conta corrente da Recorrente, em nada desvirtua a lisura da operação, pois é inegável o direito do credor em solicitar ao devedor que quite diretamente as suas dívidas, enviando o respectivo recurso ao seu credor (fornecedor).

Trata-se da figura da assunção de dívidas.

Como a própria Recorrente elenca, os recursos não transitavam por seu caixa, demonstrando clara confusão patrimonial na utilização dos recursos do grupo Mundial S/A, bem como a plena utilização de mútuos bancários para os ingressos de Recursos junto a Fiscalizada.

A Recorrente alega que o Planejamento Tributário existente estaria dentro dos ditames legais, visando a economia fiscal.

Contudo, como bem pontua a Delegacia de Julgamento, quando deparando-se com a existência de negócio jurídico viciado por simulação, dolo ou outra espécie de fraude fiscal, deve-se proceder o respectivo lançamento fiscal, conforme artigo 149, VII do CTN, *verbis*:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

A simulação é um dos defeitos dos negócios jurídicos. Consiste numa declaração enganosa da vontade. As partes, para prejudicar terceiros ou fraudar a lei, ou não realizam negócio jurídico algum, havendo apenas um mero fingimento (simulação absoluta), ou realizam um negócio diverso do pretendido, que, portanto, permanece oculto.

Na seara da tributação, para que haja simulação que legitime a desconsideração do negócio jurídico, é necessário:

- conluio entre as partes;
- divergência entre a real vontade das partes e o negócio por elas declarado;
- intenção de lograr o Fisco.

Vários doutrinadores apresentam a subjetividade da análise dos planejamentos tributários no Brasil, ensejando forte insegurança jurídica e impacto negativo na liberdade econômica dos contribuintes.

Contudo, não é o caso em tela, devidamente evidenciado pela Fiscalização quanto a inexistência de autonomia da Autuada, plena Confusão Patrimonial, com ingressos de recursos que não transitavam pelo seu caixa e despesas da Recorrente **que foram quitadas por outras empresas do Grupo Mundial.**

Os demais itens da Recorrente foram incisivamente combatidos pela DRJ, em síntese:

- *A DRJ rebate as afirmações que diversos valores não foram excluídos, apresentando as exclusões de devolução e cancelamento de vendas, bem como os declarados em DCTF, com utilizando das notas extraídas do SPED.*
- *Reafirma que as tabelas apresentadas pela Fiscalização tem os valores de IPI excluídos nas vendas da distribuidora para áreas de exceção;*
- *Elenca que os valores extraídos do SPED NF-e coincidem com o valores utilizados para base de cálculo do IPI.*
- *Quanto aos fretes, também se constatou que a RECORRENTE NÃO PROCEDIA A LIQUIDAÇÃO, sendo realizada por meio de contas compensatórias Inter empresas do Grupo Mundial, fato este apenas apontado pela atuada como Frete FOB, sem maiores explicações sobre os recursos transferidos das controladas e mesmo das coligadas.*

Em seu Termo de Verificação Fiscal é bem explicado a Confusão Patrimonial:

- A empresa Mundial Distribuidora, ainda que esteja vinculada a mesma controladora, não guarda relação estatutária de interdependência com a Recorrente.
- Contudo, ambas empresas, controladora e coligada respondem pela maioria dos pagamentos de despesas incorridas na Autuada, denotando confusão patrimonial no Grupo.

Diante de tal quadro, entendo estar bem caracterizado a simulação que impacte na Desconsideração do Negócio Jurídico e Planejamento Tributário Ilícito.

DA MULTA QUALIFICADA

Com bem delineado pela Autoridade Lançadora, perfeitamente enquadrado no dispositivo legal previstos nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, faz-se aplicável a multa qualificada imposta sob tais fundamentos.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA

Em relação a afirmação de inconstitucionalidade na aplicação de multas que seriam confiscatórias e portanto inconstitucionais, a Súmula CARF nº 2 discorre:

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

DO PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA

A Recorrente reitera seu pleito de peritagem afastado pela DRJ.

Como bem exposto no Acórdão DRJ, entendo não ser necessária diligência ou perícia para o deslinde da questão.

Cabe ressaltar os artigos 18 e 28 do Decreto nº 70.235/72(PAF) sobre a decisão de piso.

Esse é o entendimento de diversos Acórdãos do CARF:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO.

Se nos autos há todos os elementos probatórios necessários e suficientes à formação da convicção do julgador quanto às questões de fato objeto da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência e perícia formulado.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No âmbito do processo administrativo fiscal, a produção da prova pericial somente se justifica nos casos a análise da prova exige conhecimento técnico especializado. Por não atender tal condição, a apreciação de documentos contábeis e fiscais prescinde de realização de perícia técnica.

2. O indeferimento de pedido de diligência ou perícia não configura vício de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa, nos casos em que a autoridade julgadora, fundamentadamente, demonstra que a produção da prova pericial e realização da diligência eram desnecessárias e prescindíveis para o deslinde da controvérsia.

(Acórdão 3302-005.290 de 20/03/2018)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRODUÇÃO DE NOVA PROVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Se nos autos há todos os elementos probatórios necessários e suficientes à formação da convicção do julgador quanto às questões de fato objeto da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência e perícia formulado.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO A QUO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No âmbito do processo administrativo fiscal, a produção da prova pericial somente se justifica nos casos a análise da prova exige conhecimento técnico especializado. Por não atender tal condição, a apreciação de documentos contábeis e fiscais prescinde de realização de perícia técnica.

2. O indeferimento de pedido de diligência ou perícia não configura vício de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa, nos casos em que a autoridade julgadora, fundamentadamente, demonstra que a produção da prova pericial e realização da diligência eram desnecessárias e prescindíveis para o deslinde da controvérsia.

(Acórdão 3302-005.388 de 217/04/2018)

Enfim, não é demais ressaltar que não é função da autoridade julgadora suprir omissão probatória, seja da fiscalização, seja do contribuinte, especialmente, quando a omissão aparenta ser uma intencional estratégia de defesa, como no caso em tela.

Por todas essas razões, os pedidos de diligência e perícia devem ser indeferidos.

2. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA LAVRADA

Em seu termo de Sujeição Passiva, a Fiscalização aponta como Responsáveis Solidários:

- ✓ MICHAEL LENN CEITLIN CPF: 295.996.600-72
- ✓ JÚLIO CESAR CÂMARA CPF: 438.373.870-20
- ✓ MUNDIAL PRODUTOS DE CONSUMO CNPJ: 88.610.191/0001-54

Extraíndo as informações dos quadros societários dos CNPJ's do Laboratório Avamiller e da Distribuidora Mundial e Mundial S/A, conforme TVF, constata-se que :

1. MUNDIAL DISTRIBUIDORA CNPJ 12.744.404/0001-79

| SÓCIO | PARTICIPAÇÃO | QUALIFICAÇÃO |
|--|--------------|--|
| MUNDIAL S/A CNPJ: 88.610.191/0001-54 | 99% | SÓCIA |
| EBERLE EQUIPAMENTOS CNPJ: 90.770.413/0001-48 | 1% | SÓCIA |
| MICHAEL LENN CEITLIN CPF: 295.966.600-72 | | Administrador, representando as duas sócias e assinando pela empresa |
| JÚLIO CESAR CÂMARA CPF: 438.373.870-20 | | Administrador, representando as duas sócias e assinando pela empresa |
| MARCELO FAGONDES DE FREITAS CPF: 526.944.020-20 | | Administrador |

2. MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO (HOLDING) CNPJ: 88.610.191/0001-54

| SÓCIO | PARTICIPAÇÃO | QUALIFICAÇÃO | |
|--|--------------|--------------|--|
| MICHAEL LENN CEITLIN CPF: 295.966.600-754 | | Presidente | |
| JÚLIO CESAR CÂMARA CPF: 438.373.870-20 | | Diretor | |
| MARCELO FAGONDES DE FREITAS CPF: 526.944.020-20 | | Diretor | |
| Paulo Roberto Leke | | Conselheiro | |
| Adolpho Vaz de Arruda Neto | | Conselheiro | |

3. LABORATÓRIO AVAMILLER DE COSMÉTICOS

| 4. SÓCIO | PARTICIPAÇÃO | QUALIFICAÇÃO |
|---|--------------|--|
| MUNDIAL S/A CNPJ: 88.610.191/0001-54 | 99% | SÓCIA |
| EBERLE EQUIPAMENTOS CNPJ: 90.770.413/0001-48 | 1% | SÓCIA |
| MICHAEL LENN CEITLIN CPF: 295.966.600-72 | | Administrador, representando as duas sócias e assinando pela empresa |
| JÚLIO CESAR CÂMARA CPF: 438.373.870-20 | | Administrador, representando as duas sócias e assinando pela empresa |

Os responsáveis Solidários contestam a Imputação apontada pela Fiscalização.

Percorrendo o Código Tributário Nacional, depreende-se:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;"

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

Como bem demonstrado nos autos, verifica-se efetiva participação da Holding (Mundial S/A) no gerenciamento da operação combatida pelo Fisco, ou seja, prática de preços reduzidos com a finalidade de redução no recolhimento do IPI, com a confusão patrimonial, inexistência de Autonomia da Autuada e não caracterização da plena separação do fluxo entre Industrialização e Comercialização.

Corroborando tal entendimento, constata-se que os Sujeitos Passivos Julio Cesar e Michael, representantes das empresas envolvidas, tinham plenos poderes de administração, não se admitindo desconhecimento do fluxo apontado.

Tal possibilidade é exarado em diversos Acórdãos do CARF, como por exemplo:

Acórdão CARF nº 1201-00.102, de 17/06/2009

RESPONSABILIDADE SOLIDARIA. IMPUTAÇÃO.

Correta a imputação da responsabilidade tributária a terceiros quando demonstrada nos autos a participação efetiva na prática de atos voltados à administração da pessoa jurídica.

Entendo estar claramente evidenciada a Responsabilidade Solidária apontada.

INTIMAÇÕES ENDEREÇADAS A PROCURADORES E ADVOGADOS

Sobre o pleito contido em Recursos Voluntários quanto a Intimação ser endereçada a procuradores e advogados, o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 (PAF) elenca:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)(...)§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária.

Conforme apresentado, as intimações seguiram o citado arcabouço legal, sendo também pacificado no CARF, conforme Súmula CARF nº 110, Vinculante:

“No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

Assim, descabe tal atendimento.

IV - DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto rejeitar as preliminares alegadas de Nulidade e Cerceamento de Defesa, negar Pedido de Perícia/Diligência, negar provimento ao Recurso Voluntário da empresa e negar provimento aos Recursos Voluntários apresentados pelos Responsáveis Solidários.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini